



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005909/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.874 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente EDITORA ABRIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 03/09/2003 a 28/09/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

O lançamento tendo por objeto o IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa submete-se à regra insculpida no art. 173, I, do CTN para efeito de contagem do prazo decadencial, conforme o disposto na Súmula CARF nº 114 (vinculante). No caso concreto, o primeiro pagamento ocorreu em 03/09/2003, assim, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado seria o dia 01/01/2004 e o prazo decadencial de cinco anos se consumaria em 01/01/2009. Como o lançamento foi realizado em 29/08/2008, não há que se falar na ocorrência de decadência do lançamento efetuado no período sob análise.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 03/09/2003 a 28/09/2003

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

Na espécie, uma vez que a Contribuinte não logrou comprovar os beneficiários, bem como a causa dos pagamentos feitos por intermédio de prestadora de serviço, deve-se manter o lançamento de ofício do IRRF.

JUROSDEMORACOMBASENATAXASELICSOBREAMULTADE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, haja vista que a mesma integra o crédito a que se refere o caput do artigo. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo tais juros calculados pela variação da taxa SELIC. Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração IRRF, por meio do qual constituiu-se crédito tributário no importe de R\$6.350.430,53 (seis milhões, trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), aí incluídos os valores do imposto, da multa de ofício e dos juros de mora (estes calculados até 28/08/2008).

O tributo foi lançado haja vista a verificação, por parte da Autoridade Fiscal, que a Recorrente teria pago parte dos proventos de seus funcionários através de cartões magnéticos denominados “flexcard”, não constando tais valores dos contracheques dos respectivos beneficiários. O lançamento abrangeu fatos geradores compreendidos entre os períodos de apuração de 03/09/2003 e 20/04/2006 e foi cientificado à Recorrente na data de 29/09/2008.

Irresignada com a exigência, a Recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 957/997, que foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I – DRJ/SPOI. A DRJ/SPOI prolatou o acórdão nº 16-21.115 – 4ª Turma em 16 de abril de 2009, cuja ementa reproduzo abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente serão considerados nulos os atos em que presentes quaisquer das circunstâncias previstas pelos incisos I e II do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

Em não se dando, não há que se falar em nulidade.

Preliminar rejeitada.

DECADÊNCIA.

Não havendo pagamento antecipado de imposto, o termo inicial do prazo decadencial para que se efetue o lançamento se desloca para o previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, sendo ele de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

Correta a tributação dos pagamentos efetuados às administradoras de sistemas de incentivo, posteriormente repassados como prêmios por produtividade e/ou desempenho a funcionários e/ou terceiros, quando tais beneficiários não tenham sido identificados.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais incidem juros de mora, incluem as multas de ofício.

Lançamento Procedente

O lançamento foi julgado totalmente procedente pela DRJ/SPOI. Ainda não satisfeita com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 2.081/2.135, em 23/06/2009.

Após o protocolo do recurso voluntário, a Contribuinte apresentou nova petição, desta feita solicitando a desistência parcial do recurso voluntário (v. e-fls. 2.181/2.183). Informa ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, através do qual confessou os débitos de IRRF dos períodos compreendidos entre 29/09/2003 e 20/04/2006. Entretanto, “manifesta a continuidade da discussão administrativa no que tange aos débitos de IRRF do período de 03/09/2003 a 28/09/2003”, que teriam sido atingidos pela decadência.

Declara ter renunciado “a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os argumentos no que tange ao item e período a que renuncia, ou seja, débitos do IRRF de 29.09.03 a 20.04.06.

Assim, a única matéria a ser debatida perante esta instância de julgamento é a alegada decadência dos tributos lançados no período compreendido entre 03/09/2003 e 28/09/2003. O recurso voluntário assim se expressou em relação ao ponto:

- 1) Seguindo-se a regra de autuação contida no art. 674 do RIR/99, considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância. Ou seja, por expressa disposição legal o período de apuração em tais lançamentos é diário;
- 2) Sendo o Imposto sobre a Renda tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador que, no presente caso, por determinação legal, equivale à data em que foram efetuados os pagamentos cujos beneficiários não teriam sido identificados, consoante dispõe o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;
- 3) Cita o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN/CAT n.º 1.617/2008, que teria sido claro “*ao afirmar que havendo recolhimento do tributo, seja qual for o valor, deve-se aplicar a regra dos cinco anos, a contar do fato gerador, prevista no § 4º do art. 150*”;
- 4) Sendo assim, seria evidente que no caso em tela a contagem do prazo decadencial deveria partir da ocorrência do fato gerador, “*posto que a notificação de lançamento ora combatida está a exigir diferença de recolhimento do IRRF supostamente devido sobre valores pagos a título de prêmios*”; ainda segundo a Recorrente, a autuação cinge-se às premiações recebidas pelos funcionários da Recorrente, do que se pode concluir que os pagamentos autuados teriam sido recebidos em função do atingimento de metas pelos beneficiários, e não sobre a integralidade dos valores pagos a eles. Em sendo assim, a Recorrente teria efetuado o recolhimento do IRRF incidente sobre as remunerações pagas aos seus empregados, tendo somente isentado desse recolhimento os valores que seriam prêmios;
- 5) Cita a jurisprudência do CARF;

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-005.874 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.005909/2008-48

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, a pendenga se limita às exigências referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 03/09/2003 e 28/09/2003 em razão do pedido de desistência parcial do recurso voluntário (v. e-fls. 2.181/2.183). O referido pedido não abrangeu o período de 03/09/2003 e 28/09/2003 haja vista a Recorrente ter considerado, quando de sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, que os valores exigidos relativamente a esse período estariam alcançados pela decadência. Para relembrar, o lançamento se deu em 29/09/2008; portanto, a Recorrente propugna pelo cancelamento da exigência, forte no disposto no § 4º, do art. 150 do CTN.

A decisão recorrida indeferiu o pedido da Recorrente neste ponto sob o fundamento de que não teria havido pagamento antecipado do imposto, o que atrairia a incidência do art. 173, inc. I, do CTN, para efeito de determinação do *dies a quo* do prazo decadencial.

O lançamento, conforme bem retratado no Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 805/813 e no auto de infração de e-fls. 863/945, tem por objeto a exigência de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados com fulcro no art. 674 do RIR/99 (art. 61 da Lei n.º 8.981/95). Assim, ao caso se aplica o disposto na Súmula CARF n.º 114, abaixo reproduzida *in verbis*, ao qual este Relator se submete haja vista o disposto nos arts. 45, inciso VI, e 75 do Regimento Interno do CARF:

Súmula CARF n.º 114: O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 110100.622, de 23/11/2011; 140200.320, de 11/11/2010; 220201.975, de 15/08/2012; 910100.773, de 14/12/2010; 1103000.904, de 06/08/2013; 1301001.544, de 03/06/2014; 1302001.857, de 04/05/2016; 2202002.561, de 18/02/2014; 2202002.804, de 10/09/2014; 2301004.531, de 08/03/2016.

Assim, tratando-se de fatos geradores ocorridos a partir de 03/09/2003, então, o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde a 01/01/2004, exaurindo-se em 01/01/2009. Como a ciência ocorreu em 29/09/2008, estava ainda o Fisco dentro do prazo previsto para a constituição do lançamento de IRRF, razão pela qual não há que se falar em decadência para nenhum dos fatos geradores objeto do recurso ainda pendente de julgamento.

Superada a questão da decadência, passamos a analisar o mérito do lançamento, mesmo que restrito ao período de 03/09/2003 e 28/09/2003. No mérito, a decisão recorrida assim se manifestou:

SUJEIÇÃO PASSIVA

8.6. A Impugnante alega que há duas relações jurídicas: (i) entre ela e as empresas "SIM" e "EXPERTISE"; e (ii) outra entre essas empresas e os destinatários das campanhas e premiações, sendo que na primeira relação existe a identificação do beneficiário dos pagamentos, e que, no caso de valores em que eventualmente não haja esta identificação, deveria o fisco ter buscado na segunda relação, da qual a Impugnante não é parte.

8.7. Compulsando os autos, verifica-se que a Impugnante celebrou contrato de prestação de serviços com as pessoas jurídicas: (i) "Sim Incentive Marketing SC LTDA" (fls. 540 a 553); e (ii) "Expertise Comunicação Total SC LTDA" (fls. 533 a 539), devendo ser destacadas as seguintes cláusulas:

(...)

8.7.3. Dos excertos acima, extrai-se que cabia à atuada: (i) definir os critérios relativos à premiação a serem obedecidos pela contratada; (ii) elaborar relação de distribuição dos prêmios contendo os valores e a indicação de cada um dos premiados, a título de incentivo profissional, fornecendo os nomes e qualificação; e (ii) orientar os premiados quanto à correta utilização dos cartões (por meio dos quais os prêmios seriam a eles repassados), entre outras atribuições.

8.7.4. Como se verifica dos contratos, a Impugnante pagava às empresas contratadas prêmios em razão do programa de estímulo ao aumento de produtividade, incumbindo a estas prestadoras de serviços (intermediárias) disponibilizar aos premiados os recursos. Ou seja, a Impugnante não entregava diretamente ao beneficiário o prêmio respectivo, utilizando-se de uma intermediária para operacionalizar tais pagamentos, mediante emissão de fatura com o valor dos prêmios e dos honorários contratados.

8.7.5. A Impugnante argumenta que: (i) apresentou toda a documentação solicitada, que demonstra a efetiva contabilização das despesas incorridas, em contas contábeis próprias; e (ii) que os contratos foram firmados com o intuito de fomentar as vendas dos produtos por ela comercializados, por meio de premiação (subitem 3.11.).

8.7.6. Neste ponto, é de se questionar: quais seriam os destinatários desses prêmios? A conclusão lógica é a de que se tratavam de funcionários da Impugnante, o que vem a ser reforçado também com o descrito em correspondência interna, anexada às folhas 113 (R\$ 11.550,00 => "referente prêmio Cláudia ed 2003 para a funcionária Sandra Sampaio"), 114 (favor pedir urgentemente pagamento do prêmio para a Sandra Sampaio referente ao PRÊMIO CLÁUDIA edição 2003 cliente OMO de R\$ 11.000), 117 (Premiação de funcionário), 122 (Pagamento premiação funcionários NAP), e 126 ("Precisamos efetuar um pagamento referente premiação de um funcionário para sexta-feira (19.12), vc poderia liberar? Sim Incentive MKT n.º fatura: 7083; Valor: R\$ 5.250,00"), entre outras.

8.7.7. Ademais, há que se notar que, segundo a escrituração das notas fiscais emitidas pelas empresas intermediárias (confirmadas no Livro Razão), as despesas/custos relacionadas com a referida operação foram lançadas em contas tais como: Comissões; Vendas Pessoais; Tele-Marketing/Comissões; Prêmios, relacionadas com cada Departamento/Setor da empresa atuada.

8.7.8. O fato de a Impugnante entregar os recursos para as empresas intermediárias e estas repassá-los aos premiados, bem como a circunstância de não constar nas notas fiscais o nome do beneficiário do pagamento, não têm o condão de retirar da Impugnante o dever de identificar os reais beneficiários dos pagamentos, nem tampouco de lhe eximir da responsabilidade pelo pagamento dos impostos e contribuições decorrentes das operações realizadas, à luz da legislação tributária, pois ela foi, de fato, a fonte pagadora dos créditos concedidos. Se nas notas fiscais não constavam os nomes dos beneficiários, algum documento à parte deveria ter sido elaborado pela Impugnante com vistas a identificá-los, conforme rezam os contratos, acima reproduzidos parcialmente.

8.7.9. Deve ser observado, ainda, que, não eram a "SIM" e a "Expertise" que, sem o conhecimento da Impugnante, escolhiam a seu bel-prazer aqueles que seriam merecedores dos prêmios. Ao contrário, os documentos juntados a estes autos me levam à firme convicção de que a interessada indicava às intermediárias, previamente, os beneficiários dos créditos a serem concedidos, e estas empresas, cumprindo determinações da Impugnante - conforme previsto nos contratos celebrados -, procediam de modo a viabilizar a operação de concessão de cartão magnético.

8.7.10. Não faz sentido concluir-se que as empresas intermediárias procediam à escolha dos premiados, se estes não mantinham com elas qualquer tipo de vínculo, e sim com a contratante de seus serviços, a ponto de promoverem o aumento da produtividade desta contratante.

8.7.11. Cabe aqui a indagação: será que a Impugnante iria se dispor a oferecer prêmios e pagar comissão às intermediárias, sem saber quem eram os reais beneficiários dos prêmios? Evidentemente que não.

8.7.12. Como dito, a obrigação de identificar os beneficiários é da fonte pagadora e não da intermediadora dos negócios. E, nos termos do artigo 121, parágrafo único, inciso I, do CTN, contribuinte é o sujeito passivo direta e pessoalmente relacionado com a situação ou fato que dá origem à obrigação tributária. É aquele que pratica o ato que configura a ocorrência do fato gerador ou beneficia-se diretamente da situação que dele decorre, como no presente caso. Preliminar indeferida.

DA PRECÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

8.8. A Impugnante alega que não se verifica nos autos: a) qualquer diligência fiscal no sentido de averiguar, junto às pessoas jurídicas que efetuaram os pagamentos, os respectivos beneficiários; b) a busca perante as empresas quanto à efetividade dos pagamentos; c) a efetiva discriminação dos valores não identificados, cotejando, por notas fiscais, a diferença dos valores identificados; d) qualquer motivação suficiente para a configuração de hipótese de pagamento a beneficiário não identificado, além de haver necessidade de conversão do julgamento em diligência para que se esgotem todas as possibilidades de identificação dos beneficiários dos pagamentos efetuados.

8.9. Ora, o contribuinte foi intimado, em 05/09/2008, a apresentar a relação dos beneficiários dos pagamentos efetuados conforme notas fiscais (Anexos I e II), tendo alegado, em resposta, não possuir mais documentos a acrescentar, exceto a nota fiscal 8.983. Na Impugnação apresentada também não logrou esclarecer a quais beneficiários se destinavam os valores pagos, sendo que, conforme contrato firmado, a ele cabia o fornecimento de nomes e qualificações.

8.10. Portanto, não há necessidade de conversão do processo em diligência, nem tampouco se verifica a existência de instrução probatória precária. Preliminar rejeitada.

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

8.11. A Impugnante alega haver ausência de motivação suficiente para exigência de obrigação que corresponda a efetiva penalidade, em afronta ao direito ao contraditório e à ampla defesa, e ao devido processo legal.

8.12. A autuante baseou seu lançamento no previsto no artigo 674, do RIR/99, que assim dispõe:

(...)

8.13. A Impugnante não pode pretender afastar a infração, uma vez que não foram por ela identificados os destinatários dos recursos entregues às empresas intermediárias.

8.14. Nem se pode dizer que tenha havido qualquer afronta ao direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Note-se que a imputação é clara, foi bem entendida pela Impugnante, o que deu azo à extensa e combativa defesa apresentada.

8.15. Ademais, releva notar que somente em ocorrendo qualquer das situações previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, é que se poderá falar em nulidade: trata-se de *numerus clausus*, isto é, somente as situações ali previstas (e nenhuma outra mais) é que dão azo a tornar o ato nulo. Diz mencionado dispositivo que:

(...)

8.16. Como no caso presente inexistente qualquer das situações previstas acima, não há que se falar em nulidade. Desse modo, rejeita-se a preliminar argüida. Passa-se à análise do mérito.

9. Quanto ao mérito, a Impugnante alega que: (i) o dispositivo legal apontado se aplica na hipótese de existência de pagamento a beneficiário não identificado, o que não é o caso (capitulação legal equivocada;); (ii) a multa de ofício não é devida também pelo evidente caráter de penalidade da presente autuação, o que implica em dupla penalização para um mesmo fato; e (iii) é inaplicável a Taxa Selic sobre a multa de mora.

CAPITULAÇÃO LEGAL INADEQUADA E MULTA

9.1. A Impugnante afirma que: (i) as beneficiários dos pagamentos objeto da autuação foram as empresas "SIM" e "Expertise", sendo, portanto, identificados, o que acarretaria na insubsistência do presente lançamento (a possível não identificação deveria ser questionada, segundo ela, junto a estas prestadoras de serviços); e (ii) a multa não é devida pelo evidente caráter de penalidade da presente autuação, o que implica em dupla penalização para um mesmo fato.

9.2. O primeiro tema já foi abordado quando da análise da "sujeição passiva". No entanto, releva acrescentar o que segue.

9.3. A respeito do pagamento dos prêmios a funcionários, aqui tratados, deve-se verificar o que dispõe o artigo 43, IV, do RIR/1999:

(...)

9.4. Por se tratar de rendimentos tributáveis, devem, pois, ser oferecidos à tributação por seus beneficiários. Para tanto, a identificação de tais beneficiários torna-se imprescindível perante o Fisco.

9.5. Porém, as notas fiscais de serviços e tampouco as cópias do Livro Diário trazidas a estes autos não identificam os reais beneficiários dos prêmios concedidos, sendo as primeiras absolutamente genéricas (exs: "vlr. ref. a reembolso SIM Club"; fls 848, 859, 869, 875, etc).

9.6. E se a empresa não comprova a operação ou a causa dos pagamentos, o caso é de simples ocorrência de fato gerador. Veja-se a jurisprudência administrativa:

(...)

9.7. Ademais, não há a menor dúvida que as contratadas atuaram como meras intermediadoras dos recursos disponibilizados pela Impugnante e que a fonte pagadora de tais recursos foi a própria Impugnante. Os contratos celebrados entre as partes assim dispunham. As notas fiscais e os comprovantes de pagamento comprovam a participação de ambas as pessoas jurídicas nos negócios realizados.

9.8. Assim, a não identificação dos beneficiários sujeita os pagamentos efetuados à incidência do imposto exclusivamente na fonte (IRRF), calculado à razão de 35% sobre o valor dos prêmios reajustados, consoante dispõem os artigos 674 e 725, ambos do RIR/ 1999 e a Instrução Normativa SRF n.º 15/2001:

(...)

9.9. Uma vez surgida e não cumprida a obrigação de pagamento do tributo, o procedimento de exigência deve ser feito por meio de autoridades administrativas competentes, de modo plenamente vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. A autoridade lançadora deve se ater às determinações da legislação tributária, não podendo fugir da obrigação de efetuar o lançamento, cumprindo a lei nos seus restritos termos, com precisão e exatidão (Parágrafo único, art. 142 do CTN).

9.10. Esse foi o procedimento adotado pela Fiscalização para constituir, além do imposto devido, a multa de ofício, calculando-a de acordo com os dispositivos legais vigentes na data da autuação e citados nos autos.

9.11. Em relação à imputação da multa, cumpre fazer remissão aos fundamentos que ensejaram a sua aplicação, previstos no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores, *in verbis*:

(...)

9.12. Relevante destacar que atualmente se encontra em vigor a Lei n.º 11.488/2007, que em seu art. 14 deu nova redação ao art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, mas manteve a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme transcrição abaixo:

(...)

9.13. Pelas razões acima expostas, é de se considerar procedente a exigência do IRRF e da multa de ofício, nos termos em que calculados exigidos.

DOS JUROS SOBRE A MULTA

9.14. A Impugnante traz os argumentos de praxe sobre a inaplicabilidade da Taxa Selic sobre a multa.

9.15. Neste ponto, releva dizer que a administração tributária submete-se ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Não cabe à administração tributária criar a lei, muito menos furta-se a aplicá-la ou negar sua vigência. Ao contrário, a administração deve continuar a observar a lei até que outra a revogue, ou então que o judiciário a afaste *erga omnes*, no controle concentrado, ou *inter partes*, no difuso.

9.16. A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, *é atividade administrativa plenamente vinculada*. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

9.17. E nesse sentido, é de ver o que está previsto nos artigos 61, § 3º, e 5º § 3º, da Lei 9.430/96, *verbis*:

(...)

9.18. A expressão "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições ... não pagos nos prazos" deixa claro que não são apenas tributos e contribuições em atraso, pois neste caso o início da frase perderia o sentido, cabendo lembrar o brocardo jurídico que diz que "não há palavras inúteis na lei".

9.19. Nesse diapasão, o que significa decorrente? Por óbvio, não é apenas a decorrência (por exemplo, multa de ofício) que será acrescida de juros de mora, mas, sim, o débito decorrente da falta de pagamento de tributos e contribuições, ou seja: (i) o principal, mas apenas em caso de recolhimento em atraso, pois não há multa de ofício nesses casos; e (ii) o principal e sua decorrência - a multa de ofício - em caso de autuação.

9.20. Portanto, correta a exigência fiscal dos juros, visto que realizada em obediência à legislação.

10. Em face do exposto, VOTO por considerar PROCEDENTE o lançamento, devendo-se prosseguir na cobrança do crédito tributário mantido, com os acréscimos legais.

O teor da decisão recorrida, acima retratada *ipsis litteris*, carece de maiores digressões pela sua clareza e objetividade ao tratar das questões aventadas tanto na impugnação quanto no recurso voluntário. Assim, adoto como minhas as razões expendidas na referida decisão que, inclusive, são coincidentes com a jurisprudência desta Turma de Julgamento em

casos tais. De se registrar a aplicação da Súmula CARF n.º 108, relativamente à incidência de juros sobre a multa de ofício, calculadas com base na taxa SELIC.

Súmula CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por todo o exposto, afasto as arguições de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves